Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1378/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2331/2019
PROTOCOLO	: 1962939
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS
JURISDICIONADO	: JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS – IMPROPRIEDADES – SUPERVALORIZAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO NA BASE DE BENS IMÓVEIS – AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS QUE INTEGRAM A AVALIAÇÃO DO PASSIVO CONTINGENTE – AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA APRESENTAÇÃO DE DIREITOS DE EXPLORAR JAZIDAS DE RECURSOS MINERAIS – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da verificação de impropriedades que não afetaram o resultado de forma geral e não comprometeram a integridade das demonstrações, as quais resultam na formulação de recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas da Empresa de Gestão de Recursos Minerais de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro **2018**, sob a responsabilidade do Senhor **Jaime Elias Verruk**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação das contas de gestão da Empresa de Gestão de Recursos Minerais de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do Senhor Jaime Elias Verruk, Diretor Presidente.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados da Divisão de Fiscalização (peca 20).

Resposta encaminhada por meio da peça (29).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 38, e o Ministério Público de Contas, peça 41, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes, permanecendo as seguintes impropriedades:

1. Ausência de publicação das notas explicativas junto às DCASP;
2. Superavaliação do ativo imobilizado na classe de bens imóveis (terrenos);
3. Ausência de reconhecimento e apresentação de direitos de explorar jazidas de recursos minerais;
4. Inconsistência no balancete de verificação da razão analítico, o qual demonstrou diversas contas divergentes dos apresentados nas demonstrações contábeis, a exemplo da conta “caixa e equivalentes de caixa”.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os achados apontados pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

Adiante cumpre-se mencionar que foram identificadas distorções, as quais, apesar de não afetar o resultado de forma geral, e nem comprometer a integridade das demonstrações, merecem ser ressalvadas: critérios de avaliação do ativo

imobilizado na classe de bens imóveis; ausência de elementos que integram a avaliação do passivo contingente (avais assumidos no exterior) e ausência de reconhecimento e apresentação de direitos de explorar jazidas de recursos minerais pela entidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas da MS/ Mineral, exercício financeiro 2018, sob a responsabilidade do Senhor Jaime Elias Verruk, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.
O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator